



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1071548-40.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Banco Cruzeiro do Sul S/A e outros**
 Requerido: **Banco Cruzeiro do Sul S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Barbosa Sacramone

Vistos.

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, CNPJ n. 62.136.254/0001-99, **CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S.A.**, CNPJ n. 13.225.116/0001-70, **CRUZEIRO DO SUL S.A. CORRETORA DE VALORES E MERCADORIAS**, CNPJ n. 04.169.504/0001-90, **CRUZEIRO DO SUL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, CNPJ n. 62.382.908/0001-64 e **CRUZEIRO DO SUL S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, CNPJ n. 06.227.606/0001-40, todas em "liquidação extrajudicial", pelos Atos do Presidente n. 1.230 a 1.235 de 14 de setembro de 2012 do BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 29/30), representadas por seu liquidante, Eduardo Félix Bianchini, nomeado em substituição pelo Ato n. 486 de 24 de maio de 2013 (fl. 31), requereram sua autofalência, nos termos do artigo 21, alínea 'b' da Lei 6.024/74. Alegam que o grupo econômico, que está em liquidação extrajudicial, não possui ativos suficientes para pagar ao menos metade de seu passivo quirografário, bem como existem indícios de prática de crimes falimentares. Alegam que a complexidade dos negócios desenvolvidos justificam o acompanhamento direto pelo Poder Judiciário em regular processo falimentar, pelo que foi autorizado pelo BANCO CENTRAL a requerer a falência. Afirmam que o passivo a descoberto apurado pelo grupo (posição consolidada) revela deficiência patrimonial de R\$3.288 milhões.

O pedido inicial veio acompanhado dos documentos das fls. 29/126.

O Ministério Público se manifestou às fls. 138/144, favorável ao pedido de falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes e comprovados os fundamentos justificadores da decretação da falência da instituição financeira e pessoas jurídicas do grupo econômico.

Foi decretada, em 14 de setembro de 2012, a liquidação extrajudicial da parte autora por ato do Presidente do Banco Central do Brasil.

Às fls. 33/36 consta, por seu turno, autorização do Banco Central do Brasil para que a parte autora faça o presente requerimento de falência.

Os fatos narrados pelos liquidantes e pelo Banco Central do Brasil à fl. 34 configuram indícios de prática de crime falimentar e autorizaram o pedido de decretação de falência. Preenchido, assim, o requisito previsto na alínea 'b', segunda parte, do art. 21 da Lei 6.024/1974.

Outrossim, conforme demonstram os balanços acostados aos autos e parecer à fl. 35, os liquidantes encontram-se em estado de insolvência. Ressalte-se, pois, que não é necessário para o decreto de falência que o devedor esteja em estado de insolvabilidade (“estado de inaptidão a adimplir”), bastando-lhe apresentar-se como insolvente (“o simples inadimplemento qualificado pela falta de razão de direito”)¹.

Todas as pessoas jurídicas objeto do pedido de decreto falimentar tinham, em última análise, administração comum, fazendo parte do mesmo grupo econômico. Logo, ainda que eventualmente a Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias e a Cruzeiro do Sul S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros tenham ativos superiores ao passivo, de rigor a extensão dos efeitos da falência.

Inegável, ainda, que a complexidade dos negócios envolvidos nas atividades da instituição financeira e empresas do grupo econômico justifica a necessidade de acompanhamento judicial muito próximo, através do processo falimentar.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidente a necessidade de decretação da quebra da instituição financeira.

Posto isso, decreto, hoje, às 19 horas, a falência de:

- 1 BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, CNPJ n. 62.136.254/0001-99;**
- 2 CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S.A., CNPJ n. 13.225.116/0001-70;**
- 3 CRUZEIRO DO SUL S.A. CORRETORA DE VALORES E**

¹ Fábio Konder Comparato apud Relator Lino Machado, E. TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento n. 9046401-60.2007.8.26.0000, julgado em 05/05/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

MERCADORIAS, CNPJ n. 04.169.504/0001-90;

4 CRUZEIRO DO SUL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ n. 62.382.908/0001-64;

5 CRUZEIRO DO SUL S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, CNPJ n. 06.227.606/0001-40.

Portanto:

1) Nomeio para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) **ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA. - ME**, CNPJ 14.227.154/0001-25, Rua Dona Elisa Pereira de Barros, 715 – Jardim Europa – São Paulo, representada por VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Devem os Membros do Conselho de Administração e Diretores das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

ocasião por escrito, inclusive apresentando os contratos ou estatutos sociais e as provas dos respectivos registros, bem como suas alterações. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público. Eram membros do Conselho de Administração das falidas:

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A: Luis Felipe Índio da Costa (CPF 006.034.067-34), Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa (CPF 782.474.977-00), Fabio Caramuru Correa Meyer (CPF 715.168.917-91), Maria Luísa Garcia de Mendonça (CPF 380.376.616-87), Roberto Vieira da Silva de Oliveira Costa (CPF 769.344.037-20), Sérgio Marra Pereira Capella (CPF 041.247.618-56).

CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S.A.: Luis Felipe Índio da Costa (CPF 006.034.067-34), Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa (CPF 782.474.977-00), Charles Alexander Forbes (CPF 001.906.918-91), Fabio Rocha do Amaral (CPF 076.593.208-31), Flávio Nunes Ferreira Rietmann (CPF 913.629.627-91), Horácio Martinho Lima (CPF 745.862.547-34).

CRUZEIRO DO SUL S.A. CORRETORA DE VALORES E MERCADORIAS: Luis Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho (CPF 949.762.797-15) e Marcelo Xandó Baptista (CPF 180.434.018-96).

CRUZEIRO DO SUL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS: Flávio Nunes Ferreira Rietmann (CPF 913.629.627-91) e Marcelo Xandó Baptista (CPF 180.434.018-96).

CRUZEIRO DO SUL S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS: Luis Felipe Índio da Costa (CPF 006.034.067-34), Luis Octavio Azeredo Lopes Índio da Costa (CPF 782.474.977-00).

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

3.3) Devem as falidas apresentarem, em dez dias, os relatórios dos fluxos de caixa, livros contábeis e documentos contábeis obrigatórios por lei, bem como a relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade.

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, **deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.**

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra as falidas** (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102.

9) Diante dos convênios celebrados, determino que as contas bancárias informadas a fls. 132 e 133 permaneçam abertas apenas para a continuidade dos recebimentos. Oficiem-se as instituições bancárias referidas a tanto.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

11) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**